


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS

Sessão de 06 de novembro de 1991ACORDÃO Nº 101-82.277

Recurso nº: 63.934 - IRF ANOS: 1985 E 1986

Recorrente: SANLUZA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido: DRF BELO HORIZONTE - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal -
IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente -
fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANLUZA REPRESENTAÇÕES LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEXTOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-002.602/90-55

RECURSO Nº: 63.934

ACORDÃO Nº: 101-82.277

RECORRENTE: SANLUZA REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa' IRF, assim descrita a imputação referente aos anos de 1985 e 1986 verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, As respectivas capitulações legais encontram-se' nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.06, por referência à apresentada no processo matriz de número 10680-002.604/90-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeito a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83".

A fls. 39 se vê o recurso voluntário, repetindo

Acórdão nº 101-82.277

a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, relator:

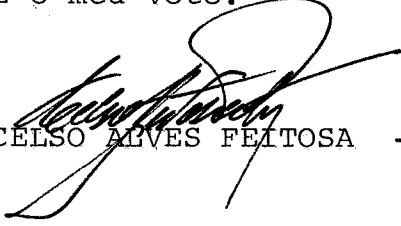
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-82.247.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, julgo improcedente o recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.  